



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Município de Lagoa dos Gatos é unidade da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º Os limites do território do Município de Lagoa dos Gatos só serão alterados por Lei Estadual, observados os requisitos que vierem a ser estabelecidos por Lei Complementar Estadual, consultada previamente a população municipal através de PLEBISCITO.

§1º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados e suprimidos por Lei Municipal, observando a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§2º O Município integra a divisão política do Estado de Pernambuco.

§3º A sede do Município atribui-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto o Distrito recebe o nome de sua localidade.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam.

Parágrafo Único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 5º São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua Cultura e História.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quando se relacione ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e estadual, no que couber;
- III - elaborar o seu orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- V - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, podendo fixar e cobrar preços;
- VI - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens;
- VII - adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, na forma da Lei;
- VIII - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- IX - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus munícipes, bens, serviços e instalações para a colaboração na segurança pública, subordinada ao Sistema Estadual de Segurança, na forma e condições estabelecidas em Lei;
- X - instituir regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, bem como os respectivos planos de cargos e carreiras;
- XI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e hospitalar, compreendendo a destinação final do lixo.
- XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) regulamentar o transporte coletivo, o itinerário, os pontos de paradas e as tarifas;
 - b) outorgar concessão, permissão e autorização relativas aos serviços de transportes coletivos municipais, de táxis e de moto-táxis, fixando as respectivas tarifas;
 - c) determinar os locais de pontos de táxis, moto-táxis e estacionamento dos demais veículos, instituindo, se necessário, as tarifas respectivas;
 - d) fixar e sinalizar os limites das "ZONAS DE SILÊNCIO", trânsito e tráfego em condições especiais;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais.

XIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação e de Ensino Profissionalizante;

XIV - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços e atendimento à saúde da população;

XV - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XVII - elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios fixados nas Constituições Federal e Estadual;

XVIII - implantar uma política de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;

XIX - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive, a artesanal;

XX - preservar as florestas, a fauna e flora;

XXI - apoiar e desenvolver os espaços, equipamentos, instalações, instrumentos e atividades culturais desportivas e de lazer, especialmente, as ligadas à vida, à urbanidade e às tradições do Município;

XXII - realizar programas de alfabetização;

XXIII - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combater incêndios, assim como instituir política de prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;

XXIV - elaborar o seu Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual;

XXV - executar obras de:

a) saneamento básico, abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XXVI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros tipos e meios de propagandas nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVII - no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços localizados no território do município, compete:

a) conceder ou renovar licenças para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais;

b) revogar a licença daqueles, cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles estabelecimentos que funcionem sem licença ou em desacordo com a Lei.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

XXVIII- dispor sobre o registro, a vacinação, a captura, o depósito e o destino de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores e por infração à legislação municipal;

XXIX - dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXX - promover e incentivar o turismo local, em colaboração com órgãos estaduais e com a iniciativa privada, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXXII - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive, dos serviços de táxis e moto-táxis;
- b) horário de funcionamento industrial, comercial e de serviços.

Art. 7º Reformar esta Lei observando a forma e os limites fixados nela, na Constituição Estadual e na Constituição Federal;

§1º É competência comum da União, do Estado e do Município de Lagoa dos Gatos, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 23 da Constituição Federal:

a) zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual e desta Lei, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

b) cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com necessidades especiais;

c) proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

g) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

h) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

i) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais, no território do município;

k) Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

§2º Cabe ao Município, legislar concorrentemente com o Estado e a União, sobre matérias que forem de sua competência, indicadas nos incisos I ao XVI, do artigo 24 da Constituição Federal, observados o disposto nos parágrafos 1º ao 4º daquele dispositivo constitucional, e o disposto no artigo 80 da Constituição Estadual.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 8º O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados e outros Municípios, para o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesses comuns, mediante prévia autorização legal.

Art. 9º Ao Município é proibido:

I - Permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornais e estações de rádio, televisão, serviços de alto-falante ou quaisquer outros meios de comunicação de sua propriedade, para a propaganda política partidária, promoção pessoal ou que não tenha caráter educativo, informativo e de orientação social.

II - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes relações de aliança ou de dependência econômica;

III - Criar distinções entre indivíduos, ou preferências em favor de qualquer pessoa jurídica de direito público.

**CAPÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e às seguintes normas:

I - O número de vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições municipais;

II - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 13. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito a:

- a) saúde, assistência social, proteção e garantia das pessoas com necessidades especiais;
- b) proteção de documentos, obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, como monumentos, paisagens naturais e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) garantir meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
- f) incentivar a indústria e o comércio;
- g) fomentar a produção agropecuária e a organização do abastecimento de alimentos;
- h) promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) combater às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- j) registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- k) estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- l) cooperação com a União e o Estado de Pernambuco, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social atendidas as normas fixadas na legislação federal;
- m) armazenagem de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- n) políticas públicas do município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e parcelamento de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, assim como, sobre a forma e os meios de pagamentos;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real e uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens móveis e imóveis;

IX - Alienação de bens imóveis, quando se tratar de doação;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

- X - Criação, alteração e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI- Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da respectiva remuneração;
- XII - Plano Diretor;
- XIII- Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XIV - Guarda Municipal destinada a proteger o patrimônio público;
- XV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e rural;
- XVI - Organização e prestação dos serviços públicos;

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outros, as seguintes atribuições:

- I - Eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III - Fixar remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidentes de Autarquias e Fundações, Administrador Regional ou Distrital, Vereadores e dos Secretários Municipais, observando-se o disposto nos incisos V e VI do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV- Exercer com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - Julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- VII - Apreciar os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo nas proposições aprovadas e nas emendas do Poder Legislativo;
- VIII- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixando sua respectiva remuneração;
- IX- Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- X - Mudar temporariamente a sua sede;
- XI- Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo Municipal, quando não apresentar à Câmara Municipal a sua prestação de contas geral até o dia trinta do mês de Março do exercício subsequente;
- XII - Processar e julgar os vereadores, na forma da Lei;
- XIII- Representar às autoridades competentes, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários do Município, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado;

XVII - Solicitar informações ao Poder Executivo e aos órgãos da administração indireta sobre assuntos referentes à administração municipal;

XVIII - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - Decidir sobre a perda do mandato de Vereadores por voto secreto e por decisão de dois terços dos seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX - Conceder título honorífico a pessoas e entidades que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município de Lagoa dos Gatos, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta dos seus membros, obedecido os critérios estabelecidos no Regimento Interno;

§ 1º O prazo para o atendimento dos pedidos de informações é fixado em trinta dias, para que os responsáveis encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal;

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a interferência do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

§ 3º Nos assuntos de sua economia interna, a Câmara deliberará através de Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, mediante Decreto Legislativo;

Art. 15. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes;

§ 2º Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

- a) Alteração do Regimento Interno;
- b) Denominação de ruas e logradouros públicos;
- c) Veto oposto pelo Prefeito;

§ 3º Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:

- a) Julgamento do Prefeito por infrações político-administrativas;
- b) Cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e destituição de membros da Mesa Diretora;
- c) Referendo a decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

- d) As leis complementares referidas no artigo 50 desta Lei Orgânica;
- e) As leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens móveis e imóveis e concessão de direito de uso e serviços públicos;
- f) Autorização para o Município subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de empresa de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.

§4º A votação simbólica praticar-se-á conservando-se em silêncio os Vereadores que aprovam e manifestando-se os que desaprovam a proposição e somente deixará de ser adotada por disposição legal ou por requerimento de qualquer vereador.

§5º Terminada a votação, o Presidente anunciará o resultado, declarando os votos favoráveis e os contrários.

§6º Em caso de dúvida, o Presidente pedirá aos Vereadores que se manifestem novamente ou, a requerimento de qualquer Vereador, determinará que se proceda a uma votação nominal.

§7º Na votação nominal o secretário chamará os Vereadores presentes para, um a um, responderem “SIM” ou “NÃO” à proposição.

§8º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- a) No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) Na votação de Decretos Legislativos para a concessão de qualquer honraria;
- c) Na apreciação de veto do Prefeito.

**SEÇÃO III
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 16. As prestações de contas do Poder Executivo e Legislativo, logo após a sua formalização no Tribunal de Contas do Estado, ficarão à disposição de qualquer cidadão, associações ou entidades de classes nos sítios eletrônicos de cada Poder, respectivamente, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhes a sua legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Único. Caso o cidadão não disponha de meios para realizar por si mesmo a consulta nos sítios eletrônicos, a Câmara assegurará o respectivo acesso.

**SEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 18. O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para o subseqüente, atendidos os artigos 29 e 37 da Constituição Federal.

§1º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidentes de Autarquias ou Fundações, Administradores Regionais ou Distritais e dos Vereadores serão fixadas por lei até o final de cada legislatura para vigorar na seguinte.

§2º Os subsídios estabelecidas para o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidentes de Fundações e Autarquias, Administradores Regionais ou Distritais, poderão ser revistos anualmente, mediante lei específica;

Art. 19. O Prefeito do Município e o Presidente da Câmara Municipal serão remunerados mediante subsídios, podendo ser estabelecido na mesma Lei que fixou seus valores, a percepção de verba de

Art. 20. A remuneração dos servidores públicos do Município e os subsídios dos Vereadores terão como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Caso não haja fixação dos subsídios do Prefeito do Município, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos previstos nesta Lei Orgânica, prevalecerão os valores da última norma aprovada sobre a matéria.

Art. 22. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, cujos valores não serão considerados como remuneração.

**SEÇÃO V
DA POSSE E DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA**

Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á em sua sede, em sessão solene de instalação, no primeiro dia de cada legislatura às 16 horas, independentemente de quórum, sob a presidência do vereador que tenha recebido mais votos no último pleito, secretariado pelos dois vereadores mais votados dentre os demais.

§1º Havendo empate, decidir-se-á pelo mais idoso, que após a verificação dos diplomas junto à assessoria da Casa, comunicará ao Presidente para dar posse aos demais, mediante o compromisso de praxe.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador que declarará: "**ASSIM PROMETO**".



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação da Câmara, deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, após então será declarada a vacância do cargo.

§4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e entregar declaração de seus bens, repetida, quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Art. 24. Concluída a posse a reunião será suspensa por 30 (trinta) minutos a fim de que se apresentem as chapas para composição da Mesa Diretora, em seguida acontecerá a eleição e respectiva posse dos vereadores eleitos para compor a Mesa Diretora no primeiro biênio da legislatura que se inicia.

§1º A Mesa Diretora é composta pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§2º Para o biênio seguinte ao do início da legislatura, a eleição se realizará entre os dias 10 (dez) e 20 (vinte) de dezembro do segundo ano da legislatura, devendo a convocação ser realizada entre os dias 20 e 30 de novembro do mesmo ano, mediante edital a ser afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal e ainda com a comunicação formal a cada vereador;

§3º A inscrição de chapa que concorrerá aos cargos da Mesa Diretora deverá ser realizada na Secretaria da Câmara até 72 (setenta e duas) horas antes do início da sessão de votação;

§4º Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, mesmo que de uma legislatura para outra;

§5º Não será objeto de deliberação proposta de emenda a esta Lei Orgânica que vise modificar o parágrafo anterior.

§6º Na hipótese de não haver quórum na sessão de eleição, o Presidente convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§7º Poderá concorrer aos cargos da Mesa Diretora qualquer vereador, desde que não ocupe o cargo como suplente e que esteja inscrito em qualquer das chapas concorrentes.

§8º Em caso de licença de vereador que faça parte da Mesa Diretora, o suplente convocado não ocupará o mesmo cargo. Em caso de vacância, haverá nova eleição para o preenchimento do cargo.

§9º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em caso de irregularidade em sua conduta ou abuso de poder, no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento da Câmara



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Municipal dispor sobre o processo da destituição e substituição do membro, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

**SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA**

Art. 25. Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal:

I - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício anterior;

II - Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previsto nos incisos I a VII do Artigo 41 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito a Proposta Orçamentária do Poder Legislativo, para o exercício seguinte, após a aprovação pelo Plenário, nos prazos previstos na legislação, para consolidação na proposta do Orçamento Anual do Município.

Parágrafo Único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

**SEÇÃO VII
DAS SESSÕES**

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á em dois períodos legislativos, o primeiro de 1º de fevereiro a 20 de junho e o segundo de 1º de agosto a 20 de dezembro.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 27. As sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas fora do recinto de sua sede.

Art. 28. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação da ordem pública, segurança das pessoas e em função do sigilo justificado da matéria em destaque.

Art. 29. As sessões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas pelo Presidente, e na sua ausência pelo Primeiro Secretário, com a presença mínima de um terço de seus membros.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30. Será feita a convocação extraordinária da Câmara pelo seu Presidente, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Prefeito, quando houver matéria de relevante interesse e de urgente deliberação.

§1º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante comunicação escrita e entregue sob protocolo, bem como por Edital afixado em local adequado da Câmara.

§2º A comunicação escrita de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, quando houver notória ciência.

§3º As reuniões extraordinárias terão a mesma duração das reuniões ordinárias.

§4º Nas reuniões extraordinárias, somente se deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

**SEÇÃO VIII
DAS COMISSÕES**

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas nos termos definidos no Regimento Interno ou no ato correspondente à sua criação.

§1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos Parlamentares presentes na Câmara.

§2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, competem:

- I - Analisar, deliberar e emitir parecer sobre as proposições referentes à assuntos de sua área de apreciação.
- II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e do Poder Público;
- III - Convocar secretários do Município e ocupantes de cargos de direção e chefia para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar programas de obras, planos e sobre eles emitir parecer;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 32. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, solicitadas por requerimento de no mínimo um terço de seus membros, criadas após aprovação pela maioria absoluta do plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

§1º As comissões especiais de inquérito no interesse da investigação poderão:

- I - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, inclusive da Administração Indireta, onde terão livre acesso, ingresso e permanência;
- II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- III - Determinar diligências que reputarem necessárias;
- IV - Convocar Servidores Municipais;
- V - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- VI - Proceder as verificações em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§2º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579 de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da Comarca onde residem ou se encontrem, na forma da Lei.

Art. 34. Qualquer cidadão, desde que fundamentadamente, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre as proposições que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da referida comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicado e se for o caso, definir dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

**SEÇÃO IX
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar o Poder Legislativo em juízo e fora dele, dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, de acordo com o disposto no seu Regimento Interno;
- II - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que não tenham sido sancionadas em tempo hábil pelo Prefeito, bem como aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

- III - Fazer publicar os Atos da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pelo Poder Legislativo e os Atos Administrativos oriundos do Poder Executivo, encaminhados para este fim;
- IV- Declarar a perda do Mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em Lei, após o devido processo legal;
- V - Requisitar o duodécimo destinado às despesas da Câmara;
- VI- Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e despesas realizadas no mês anterior.
- VII - Representar sob a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- VIII - Solicitar, por deliberação da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos na Constituição da República;
- IX - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para este fim solicitar a força necessária;
- X - Exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei e assumir em definitivo nos casos de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito simultaneamente, observadas as disposições constitucionais;
- XI - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas a proporcionalidade partidária, tanto quanto for possível;
- XII - Prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes à sua gestão.

Art. 36. O Presidente da Câmara só terá direito a voto:

- I - Na eleição da Mesa Diretora;
- II - Quando houver empate em qualquer votação do Plenário;
- III - Nas votações onde se exija quórum qualificado;

**SEÇÃO X
DOS SECRETÁRIOS DA MESA DIRETORA**

Art.38. Aos Secretários da Mesa Diretora compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - Redigir a ata das sessões secretas e das Reuniões da Mesa;
- II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV- Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**SEÇÃO XI
DOS VEREADORES**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante à Câmara sob informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sob as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

§2º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

**SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 40 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*" nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "*ad nutum*" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41. Perderá o Mandato o Vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - proceder e for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

- III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
- IV- perder ou ter suspensos os seus direitos políticos;
- V - for condenado pela Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;
- VII - deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido no §3º do artigo 23 desta Lei Orgânica.

§1º Extingue-se o Mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia do Vereador, por escrito.

§2º Nos casos dos incisos I, II, e III a perda do Mandato será decidida por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, em votação secreta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII a perda do Mandato será declarada de ofício pela Mesa Diretora da Câmara.

**SUBSEÇÃO III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 42. Ao servidor público municipal da administração direta e indireta no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo;
- III – em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;
- IV - O Vereador ocupante de cargo efetivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**SUBSEÇÃO IV
DAS LICENÇAS**

Art. 43. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, até trinta dias, devidamente comprovado;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

- II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a 30 (trinta) nem superior a 120 (cento e vinte) dias em cada período legislativo;
- III - em face de licença maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias.
- IV - em face de licença paternidade por um período de 7 (sete dias) dias.
- V – para assumir o cargo de secretário ou presidente de autarquia municipal.

§1º Nos casos dos incisos I e II poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, III e IV.

§3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo valor da remuneração do seu mandato, desde que pago pelo Poder Executivo.

§4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§5º O Vereador que deixar de comparecer as reuniões, sem justificar a(s) falta(s), deixará de perceber no seu subsídio o equivalente ao valor da(s) falta(s) em relação ao total das reuniões realizadas no mês, apurada(s) no mês subsequente;

**SUBSEÇÃO V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 44. Na ocorrência de morte, renúncia ou cassação de mandato será declarada a vacância do cargo, na investidura no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, e nos prazos dos incisos I e II do art. 43 se fará a convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§4º A investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente poderá ser revertida, ocasião em que o parlamentar reassume o mandato imediatamente.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**SEÇÃO XII
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 45. O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Medidas Provisórias;
- V - Decretos legislativos;
- VI - Resoluções.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 46. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da iniciativa popular.

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada, quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 47. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

- I - Regime jurídico dos servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e indireta do Município ou aumento de sua remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração direta do Município.
- V – Plano Diretor.

Art. 49. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo 2% (dois por cento) dos eleitores do Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo Órgão Eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo.

§3º Cabe ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão submetidos, exigindo-se, no mínimo, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, para sua aprovação.

Art. 50. O Processo Legislativo compreende a apresentação, apreciação, discussão e aprovação das proposições que versem sobre assuntos de interesse local.

§ 1º São leis ordinárias e complementares as referentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Criação de cargos e fixação de vencimentos dos servidores;
- V – Plano Plurianual, Plano Diretor, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

- VI – Zoneamento urbano e direito de uso e ocupação do solo;
- VII - Concessão de serviço público;
- VIII - Alienação de imóveis
- IX - Autorização para a contratação de operações de crédito.

§2º Os pareceres das comissões permanentes versarão sobre a admissibilidade das proposições submetidas à sua apreciação;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

§3º Os Projetos de resolução versarão sobre os assuntos de economia interna da Câmara Municipal, enquanto que os projetos de Decreto Legislativo versarão sobre matérias que repercutam além da atuação do Poder Legislativo.

Art. 51. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá editar Decreto para abertura de crédito extraordinário, devendo comunicar de imediato à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Decreto de Situação de Emergência ou de Calamidade Pública deverá atender a legislação específica para surtir seus efeitos legais.

Art. 52. Não será admitida emenda que implique aumento da despesa:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 53. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Decorrido sem deliberação o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria, exceto, sobre veto e lei orçamentária.

§ 2º O prazo referido neste artigo não conta no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de resolução.

Art. 54. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será enviado por seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará.

§1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção tácita.

§2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

§4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contado do seu recebimento, com ou sem parecer, em uma única discussão e votação.

§5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto, e ainda o Presidente da Câmara deixar de fazê-la em 48 horas após este prazo, cabe ao Primeiro Secretário obrigatoriamente fazê-la no mesmo tempo.

§9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§10 Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas por seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observados os prazos estipulados neste artigo.

Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir novo projeto em outra sessão legislativa.

Art. 56. A resolução destina-se regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art.57. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos, dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 59. Qualquer cidadão poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, até uma hora antes de iniciada a sessão.

§1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

§2º Caberá à Mesa Diretora da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições que orientarão o uso da palavra em cada sessão.

**CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 60. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 61. O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse nas condições previstas no artigo 23 e seus parágrafos desta Lei Orgânica.

§1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice- Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento do público.

§4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 63. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "*ad nutum*", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

**SEÇÃO III
DAS LICENÇAS**

Art. 65. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se quando estiver impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo, e no caso de missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

**SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;
- VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- IX - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções municipais, na forma da Lei;
- X - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidades públicas;
- XI - celebrar convênio com entidades públicas;
- XII - prestar à Câmara, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XIII - colocar à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive, crédito suplementares e essenciais;
- XIV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;
- XV - decretar estado de calamidade pública, quando ocorrerem fatos que o justifique;
- XVI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;
- XVIII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal, omissos ou relapsos na prestação de contas de dinheiro público;
- XIX - dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos;
- XX - superintender arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXII - realizar semestralmente audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos I, XIII, XXII e XXIII deste artigo.

**SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 68. Até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato o Prefeito deverá preparar, para ser entregue ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive, as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se forem o caso;
- III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio financeiro;
- IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - Situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seus andamentos ou retirá-los;
- VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 69. É vedado ao Prefeito, assumir por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato não previstos na legislação orçamentária.

§1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DO PREFEITO**

Art. 70. O Prefeito, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo competências, deveres e responsabilidades.

Art. 71. Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse, em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

**SEÇÃO VII
DA CONSULTA POPULAR**

Art. 72. O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específicos do Município, de bairros ou distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 73. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do Título Eleitoral, apresentar proposições nesse sentido.

Art. 74. O procedimento será iniciado pelo Poder Executivo no prazo de até 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial para sua votação, que conterà as palavras SIM e NÃO.

§1º A proposição será considerada aprovada quando lhe tiver sido favorável o voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, com a votação válida de pelo menos 50% (cinquenta por cento) mais um da totalidade dos eleitores do Município.

§2º Poderão ser realizadas no máximo 2 (duas) consultas por ano;

§3º É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 75. O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular que será considerado como decisão sob a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

**SEÇÃO VIII
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 76. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos em Lei Federal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 77. Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes de responsabilidade, independentemente do pronunciamento do Tribunal de Justiça.

§1º Acatada a acusação na forma do *caput* deste artigo, o prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a queixa-crime ou denúncia pelo Tribunal de Justiça;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§2º Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do processo.

Art. 78. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, pelo voto de dois terços dos seus membros.

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura;
- III - desatender, sem motivo justo o comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, as convocações e pedidos de informações da Câmara;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e demais atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo e de forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar ou omitir-se de praticar ato, contra expressa disposição da Lei;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses dos cidadãos e do Município;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara Municipal;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**SEÇÃO IX
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 79. Os Secretários Municipais nomeados e demissíveis livremente pelo Prefeito estão sujeitos, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores.

Art. 80. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições decorrentes da Lei ou da natureza de suas funções:

I - exercer a supervisão, coordenação e orientação de órgão, entidade e serviços afetos à sua área de competência;

II - comparecer à Câmara Municipal quando convocados, e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em Lei;

III - administrar os recursos materiais, humanos e financeiros alocados às respectivas secretarias, promovendo a fiel observância dos princípios legais aplicados e a perfeita execução das funções e ações sob a responsabilidade dos órgãos, entidades e servidores a ele subordinados;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito.

**SEÇÃO X
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO**

Art. 81. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes das bancadas da Câmara Municipal;

IV - o Procurador-Geral do Município;

V - seis cidadãos brasileiros, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução;

VI - membros das associações representativas de bairros, por estas indicados para período de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

Art. 82. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sob questões de relevante interesse para o Município.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 83. O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito sempre que for necessário.
Parágrafo Único. O Prefeito poderá convocar secretário municipal para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta questão relacionada à secretaria.

Art. 84. É proibido qualquer tipo de remuneração aos membros do Conselho do Município, assim como aos membros do Conselho de autarquias, fundações, associações ou outros órgãos da administração direta ou indireta do Município.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 85. A Administração pública direta ou indireta do Município obedecerá no que couber ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 86. Os Planos de Cargos e Carreiras dos servidores públicos do Município serão elaborados de forma a assegurar o salário mínimo vigente, compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progressão funcional e acesso aos cargos em escala ascendente.

§1º O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 87. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 88. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos do Município para pessoas com necessidades especiais, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 89. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 90. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, serão realizados na forma da legislação específica.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 91. O Município, suas entidades da administração indireta, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável independente de dolo ou culpa comprovada.

**CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 92. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§1º No caso de não haver periódicos no Município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§2º A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 93. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) regulamentação de leis;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares ;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- l) medidas executórias do Plano Diretor;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

- m) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) autorização e dissolução de grupo de trabalho;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

**TITULO III
DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS**

Art. 94. Compete ao Município, com autorização do Poder Legislativo Municipal, instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II - Imposto sobre a transmissão "INTER VIVOS", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
- III - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, nos termos do inciso III do Artigo 156, da Constituição Federal.

§1º O imposto previsto no inciso I será progressivo nos termos a serem estabelecidos em Lei Municipal, de forma a coibir o exercício da propriedade especulativa, e a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

§3º A alíquota máxima do imposto previsto no inciso III, bem como, a exclusão da sua incidência nas exportações de serviços para o exterior, serão fixadas em Lei Complementar Federal.

Art. 95. No âmbito de sua competência tributária, cabe ainda ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - Contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas que promovam a efetiva e considerável elevação de valor venal do imóvel do contribuinte.

III - Contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, em tabela específica, a ser exigida dos munícipes residentes em área urbanizada do Município.

Art. 96. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, ou rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 97. A administração tributária é a atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para a cobrança judicial.

Art. 98. O Prefeito Municipal promoverá, com autorização da Câmara, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes ou entidades representativas.

§2º A atualização da base de cálculo de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, e será realizada mensalmente.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

§3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes no exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, e poderá ser realizada mensalmente.

§4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizado mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 99. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 100. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que o beneficiário deixar de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 102. É de responsabilidade da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e de iluminação pública, e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 103. Ocorrendo a decadência do direito de exigir o tributo ou a sua prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 104. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que se houver instituídos ou aumentados;
- b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio ou serviços de pessoas jurídicas de direito público, inclusive fundações públicas;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços de partidos políticos, inclusive, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei.

§1º As vedações expressas no inciso IV e alíneas, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, excetuados expressamente o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamentos de tarifas ou preços pelos usuários, nem exonerar o promitente comprador de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§2º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária depende de lei específica.

Art. 105. O Município não estabelecerá diferença de qualquer natureza na tributação de serviços, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 106. A revogação de isenções, incentivos ou benefícios relativos a tributos municipais, dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 107. A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvadas a concedida por prazo certo e sob condição, terão os seus efeitos avaliados durante o 1º (primeiro) ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos de Lei Complementar Federal.

Art. 108. Os detentores de crédito, inclusive, os tributários, junto ao Município, incluindo a administração direta e indireta, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, a atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

**CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO
ESTADO**

Art. 109. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas entidades da administração indireta e fundações;

II- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, e de comunicação.

Art. 110. As normas sob a entrega e o rateio dos recursos oriundos no Fundo de Participação dos Municípios, previstos no Artigo 159, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal, serão estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Art. 111. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 112. Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município as disposições contidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Pernambuco.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPITULO IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 113. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e dos serviços municipais serão fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustáveis quando se tornarem deficitários.

Art. 114. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

**CAPITULO V
DOS ORÇAMENTOS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 115. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.
- IV - Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título, para unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades da economia mista.

§1º O Plano Plurianual compreenderá:

- a) diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- b) investimentos de execução plurianual;
- c) gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- a) As prioridades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- b) Orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

c) Alterações na legislação tributária;

§3º O Orçamento anual compreenderá:

a) O Orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

b) Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo poder público municipal;

c) O Orçamento e investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

d) O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

Art. 116. Os Planos e programas municipais da execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 117. Os orçamentos previstos no §3º do artigo 115 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

**SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS**

Art. 118. São vedados:

I - a inclusão dos dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programa ou projeto não incluído no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas às autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receitas de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados.

§2º Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 51 desta Lei Orgânica.

**SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 119. Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º Caberá à Câmara Municipal:

- I - examinar e emitir pareceres sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, e, sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais atribuições da Câmara Municipal.

§2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III- sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos da legislação e nos prazos definidos pela Constituição Estadual.

§7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Caso o projeto de lei do orçamento anual não for aprovado pela Câmara Municipal, poderão ser utilizados recursos, conforme o caso, mediante a abertura de créditos adicionais especiais, desde que com prévia e específica autorização legislativa.

**SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**

Art. 120. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas para as despesas da execução dos programas nele determinados.

§1º O Prefeito publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre o relatório resumido da execução orçamentária.

§2º As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

- a) pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- b) pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§3º Para a realização da despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**SEÇÃO V
DA GESTÃO DA TESOURARIA**

Art. 121. As receitas e as despesas orçamentárias do Poder Executivo Municipal serão movimentadas através de tesouraria única.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhes forem liberados.

Art. 122. As disponibilidades do caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão depositadas em instituições financeiras.

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 123. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta e indireta e na Câmara Municipal para acorrer despesas miúdas de pronto pagamento, assim definidas em lei.

**SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

Art.124. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo, e, nos seus procedimentos, à legislação federal, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 125. A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura as suas demonstrações contábeis até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central do Poder Executivo Municipal.

**SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E
PATRIMONIAL.**

Art. 126. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, será exercida pelo Poder Legislativo



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, na forma da Lei.

§1º O controle externo, exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreende:

- I - a fiscalização da aplicação de todos os recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;
- II - a deliberação sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, que só deixará de prevalecer, se rejeitado, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;
- III - a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços, na administração pública municipal indireta;

Art. 127. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) de março do exercício seguinte, as contas anuais do Poder Executivo, que além dos documentos definidos em Resolução do TCE, serão compostas de:

- I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive, dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV - notas explicativas às demonstrações de que tratam este artigo;
- V - relatório circunstanciado de gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

**SEÇÃO VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 128. Estão passíveis de tomada de contas e de prestação de contas, os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Administração Pública Municipal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**SEÇÃO IX
DO CONTROLE INTERNO**

Art. 129. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão seus respectivos sistemas de controle interno, apoiados nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas do Governo Municipal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nas entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, assim como dos direitos e deveres do Município.

**SEÇÃO X
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 130. Compete ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 131. A alienação de bens do Município será feita de acordo com a legislação pertinente.

Art. 132. A afetação e a desafetação de bens do Município dependerão de Lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas do Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 133. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive, os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 134. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominical dependerá de Lei e de licitação, e se fará mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicada.

§2º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

§3º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios.

Art. 135. Os bens móveis do Município que estiverem sob a guarda e responsabilidade de servidor deverão ser devolvidos por ocasião de sua dispensa, transferência ou exoneração, condição sem a qual não terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, até que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que os mesmos já foram devolvidos.

Art. 136. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil ou penal contra qualquer servidor que for denunciado por extravio ou dano a bem municipal.

Art. 137. O Município concederá direito real de uso, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, mediante concorrência, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou se comprovar relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

**SEÇÃO XI
DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 138. Incluem-se entre os bens do Município os que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhes vierem a ser atribuídos, sob qualquer modalidade de aquisição, de domínio, observada a seguinte classificação:

- I - bens de uso comum, assim considerados os de uso comum do povo, tais como: estradas municipais, avenidas, ruas, praças, outros logradouros, reservatórios de água públicos e outras fontes e equipamentos de fornecimento de água ao público;
- II - bens de uso especial, assim considerados os bens destinados à realização de serviços públicos municipais tais como: prédios, móveis, máquinas e equipamentos, afetados à execução das funções e atividades próprias da administração pública municipal;
- III - bens dominicais, aqueles que constituem patrimônio disponível do Município, como objetivo de direito real de uso.

Parágrafo Único. Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de lei que disciplinará o respectivo procedimento, bem como de explorar sobre a desafetação do bem, quando for o caso.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 139. Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, respectivamente, prover sobre o tombamento ou registro, guarda, manutenção e administração dos bens pertencentes aos respectivos poderes e afetados aos seus serviços.

Parágrafo Único. Incluem-se entre as responsabilidades das autoridades referidas neste artigo prover sobre a guarda, controle de estoque, fluxos de entrada e saída, destinação e utilização dos bens de consumo.

**CAPÍTULO VI
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 140. O Município instituirá Regime Jurídico Único e planos de cargos e carreiras para os seus servidores da administração direta e indireta, assegurados aos mesmos servidores todos os direitos estabelecidos na Constituição do Estado de Pernambuco, concernente a:

- I –salário mínimo vigente, capaz de atender às necessidades vitais básicas dos servidores e de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transportes, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 154, desta Lei Orgânica;
- III- garantia de salário, nunca inferior, ao mínimo nacional para os que percebem remuneração variável;
- IV- décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI- salário-família aos dependentes na forma da legislação federal;
- VII– O período de duração do trabalho normal será de 30 (trinta) horas semanais, exceto para os servidores da educação e da saúde que terão suas jornadas de trabalho definidas de forma diferenciada, em cada caso, facultada a compensação da jornada de trabalho na forma da lei;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;
- IX- serviço extraordinário com remuneração acrescida de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
- XI- licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade de 15 (quinze) dias, nos termos fixados em Lei;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

XII - a redução dos riscos inerentes ao trabalho, meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, raça ou estado civil.

**SEÇÃO II
DOS DIREITOS**

Art. 141. É garantido o direito à livre associação sindical, sendo o direito de greve exercido nos termos e nos limites da legislação federal.

Art. 142. A investidura em cargo ou emprego público depende sempre da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos definidos em lei como sendo de livre nomeação e exoneração.

Art. 143. Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público, de acordo com a ordem de classificação, durante o prazo de validade do certame.

Art. 144. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 145. Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Art. 146. Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 147. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 148. O servidor será aposentado de acordo com as regras do regime previdenciário ao qual estará vinculado.

Art. 149. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos será feita sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 150. A lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração direta ou indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração pelo Prefeito.

Art. 151. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo terão por base o salário mínimo oficial vigente.

Art. 152. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 153. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 154. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a funções que abrangem autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 155. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 156. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda.

Art. 157. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 158. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assunto de sua competência.

Art. 159. O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

**CAPÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 160. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§1º O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§3º A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 161. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitando as vocações, as peculiaridades e a cultura local, preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 162. O processo de planejamento municipal considerará os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 163. A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 164. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementação e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social, da solução e do benefício público;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 165. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração a manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de Governo;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Lei Orçamentária Anual;
- V - Lei do Plano Plurianual;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 166. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local concretizadas com a participação da sociedade através da realização de audiências públicas.

**SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 167. A administração municipal compreende:

- I - Administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;
- II - Administração indireta: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou Órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§2º A Administração indireta, integrada por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, serão instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo Municipal e fiscalizadas e supervisionadas pelo Poder Legislativo.

Art. 168. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível.

§2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como, a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, não dependerão de pagamento de taxas.

§3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais terão caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 169. A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do município ou no mural destinado a estas publicações, enquanto aquela não for instituída.

§1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

§2º Os atos e feitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 170. O Município manterá a Guarda Civil Municipal com a função de apoio a serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização do trânsito.

**CAPITULO VIII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 171. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como, realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 172. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 173. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como, qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 174. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão de serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar no termo do contrato de concessão ou da permissão.

Art. 175. As entidades prestadoras de serviços são obrigadas a pelo menos uma vez por ano, dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos e expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho, sob pena de ser cassada a concessão ou permissão para o serviço público, garantida a ampla defesa.

Art. 176. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive, as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de abertura dos custos por cobranças a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de preços.

Art. 177. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como, daquelas que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 178. As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive, em jornais da capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Art. 179. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizados serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único. Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos de instalações, bem como, previsão para expansão dos serviços.

Art.180. O Município poderá consorciar-se a outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único. O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 181. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltar recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesses mútuos para celebração do convênio.

Parágrafo Único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 182. A criação pelo Município de entidade da administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 183. Os órgãos colegiados das entidades e administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito.

**TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPITULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 184. O Município, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, com a finalidade de assegurar condições para a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo Único. Para atender estas finalidades, o Município, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, quando for o caso, nos termos dos dispositivos constitucionais e legislação vigente:

I - planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, prioritariamente, através:

- a) do incentivo à produção agropecuária;
- b) do combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- c) da fixação do homem no campo;
- d) do incentivo à implantação de novas empresas;
- e) da concessão à pequena e micro empresas de estímulos fiscais, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
- f) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

II - protegerá o meio-ambiente, especialmente:

- a) pelo combate a exaustão dos solos e à poluição ambiental, em quaisquer de suas formas;
- b) pela proteção à fauna e à flora;
- c) pela delimitação de áreas industriais.

III - incentivar e promoverá o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através de:

- a) estímulo e integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino;
- b) estabelecimento de condições de acesso aos meios tecnológicos aos que exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;
- c) outorga e concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no município;
- d) promoção do desenvolvimento econômico, turístico, urbano e rural.

IV - reprimirá o abuso do poder econômico, adotando medidas de sua competência para a eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V - dispensará especial atenção ao trabalho e à profissionalização, como fatores preponderantes para a produção de riquezas;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

VI - promoverá programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais, bem como de saneamento básico, preferencialmente voltados para a população de baixa renda.

Art. 185. O município, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

I - a empresa que pretenda se estabelecer no município e que utilize em sua força de trabalho pelo menos 70% (setenta por cento) de mão-de-obra local;

II - as empresas industriais do Município que tenham sua força de trabalho composta em pelo menos 80% (oitenta por cento) de mão-de-obra local.

III - cumulativamente, reserve, pelo menos, cinco por cento das vagas para pessoas com necessidades especiais.

**CAPITULO II
DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 186. O Município promoverá medidas de defesa do consumidor, especialmente quanto a criação e funcionamento de órgão para orientação e defesa do munícipe, vinculado ao Poder Executivo, com competência funcional para atuar tanto na órbita administrativa quanto judicial, na forma da Lei, visando assegurar os direitos e interesses decorrentes das relações de consumo.

**CAPITULO III
DA POLÍTICA URBANA**

**SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

Art. 187. A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, com a colaboração da União e do Estado, na forma da Lei e por meio de convênios que venham a celebrar, visando atingir a função social do solo urbano, o crescimento ordenado da sede do Município, Distritos, Vilas e Povoados integrantes do seu território e o bem-estar dos seus habitantes.

§1º O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais da ordenação dos aglomerados urbanos.

§2º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

- a) a criação de áreas locais de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;
- b) a distribuição racional do solo urbano, equipamentos de infraestrutura, bens e serviços produzidos pela economia urbana ou nela comercializados, visando compatibilizar o bem-estar de todos, com melhores oportunidades de emprego e renda;
- c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais;
- d) a participação ativa das entidades e dos grupos sociais, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;
- e) o amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e rural, projetos de infraestrutura, de transporte, de ação social, recursos hídricos, de localização, industrial e sobre o orçamento e execução orçamentária;
- f) acesso adequado das pessoas com necessidades especiais aos prédios públicos, logradouros e equipamentos urbanos;
- g) a promoção de programas habitacionais para a população que não tem meios de acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais, inclusive nas sedes dos Distritos, Vilas, Povoados e outros assentamentos rurais;
- h) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por população de baixa renda;
- i) Adequado tratamento e destinação dos resíduos sólidos gerados nos aglomerados habitacionais, urbanos e rurais, através do procedimento de coletas ou captação e da disposição final, de forma a preservar as boas condições sanitárias e ecológicas destes assentamentos populacionais.

Art. 188. A política urbana será condicionada às funções sociais dos conjuntos populacionais, na forma da lei, com direito à moradia, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, transporte, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como, a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art.189. O direito de propriedade do solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo seguindo os critérios estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 190. É facultado ao Poder Executivo exigir, em virtude de Lei específica, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena de aplicação de medidas previstas no § 4º, do artigo 182 da Constituição Federal, e §§ 2º e 3º do artigo 148, da Constituição Estadual, na forma que dispuser a lei mencionada neste artigo.

Art. 191. As terras do Município situadas no perímetro urbano sem utilização específica serão, preferencialmente, destinadas à implantação de equipamentos públicos ou comunitários, bem como a programas habitacionais definidos por lei.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

**SEÇÃO II
DO PLANO DIRETOR**

Art. 192. O Plano Diretor será aprovado por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal, sendo instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da sociedade organizada, e ser revisto, pelo menos, a cada dez anos.

§3º O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

§4º Obedecido o disposto nos artigos 146, §§ 1º, 2º e 3º; 147 e 148, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Estadual.

**CAPITULO IV
DA POLÍTICA HABITACIONAL**

Art. 193. O Município, em colaboração com o Estado, promoverá e executará programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições de habitação e de saneamento básico dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração ao serviço de infraestrutura e de lazer oferecido.

Parágrafo Único. Será assegurada a utilização de mão-de-obra local, prioritariamente, nos programas de que trata este artigo.

**CAPITULO V
DA POLÍTICA RURAL**

Art. 194. O Município adotará uma política rural em colaboração com o Estado, sob a forma de convênios, visando propiciar:

I - a diversificação agrícola;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

- II - o uso racional do solo e dos recursos naturais com a efetiva preservação do equilíbrio ecológico;
- III - o aumento da produção e da produtividade agropecuária, com a ampliação e conservação da malha rodoviária;
- IV - o armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;
- V - o crédito, assistência técnica e desenvolvimento rural;
- VI - a irrigação e eletrificação rural;
- VII - a habitação para o homem do campo e sua família;
- VIII - a implantação e manutenção de núcleos de profissionalização específica;
- IX - a implantação e manutenção de núcleos de preservação de saúde animal;
- X - o estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar.

Art. 195. A política rural será, na forma do disposto em Lei, formulada por um Conselho Municipal, observadas, no que couber, as normas e diretrizes do Conselho Estadual de Agricultura e executada com a participação efetiva dos setores da produção, armazenamento e comercialização, envolvendo produtores e trabalhadores rurais.

Art. 196. O Município destinará os imóveis rurais de natureza dominical, conforme disposto no artigo 138, inciso III desta Lei, que lhe pertencam, para o cultivo de produtos alimentícios ou de cultura de subsistência em benefício de agricultores sem terra, segundo a forma e critérios estabelecidos em Lei Municipal.

**CAPITULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 197. Em colaboração com a União e o Estado, obedecido ao disposto nas respectivas Constituições, o Município, no âmbito de sua competência, participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

**SEÇÃO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 198. O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes, o direito a Previdência Social, que poderá ser prestada diretamente, através de instituição de Previdência Própria, criada na forma da lei, ou ainda pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na forma da legislação específica.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência ao qual estiverem vinculados serão aposentados na forma da legislação prevista para cada caso, e ainda:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as condições previstas em Lei Municipal, no caso de vinculado ao Regime Próprio de Previdência, e na legislação federal para os demais casos.

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelos regimes de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão diferenciados para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio na forma prevista na legislação federal.

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência previstos neste artigo.

§7º Observado o disposto no art. 37, XI, da CF, os proventos de aposentadoria e as pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

§8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§10. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição da República à soma total dos proventos de inatividade, inclusive, quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§11. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§13. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§14. Ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade poderá ser concedida, na forma que a lei estabelecer, isenção da contribuição previdenciária.

**SEÇÃO III
DA SAÚDE**

Art. 199. A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurada mediante políticas públicas que objetivem o acesso universal e igualitário às ações e serviços promovidos para sua garantia e proteção.

Art. 200. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 201. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público.

Art. 202. São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ao ambiente de trabalho;

IV - executar serviço de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais nesta missão;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar os seus funcionamentos.

Art. 203. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

V - direito ao indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único, Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor da Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) descrição da clientela;
- c) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 204. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com participação da sociedade e fixação das diretrizes gerais da política de saúde do Município, ao qual compete:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 205. As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 206. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) da arrecadação dos recursos próprios realizados anualmente conforme orçamento do Município.

§3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**SEÇÃO IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 207. O Município diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos, e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

§1º Os auxílios às entidades referidas no *caput* deste artigo somente serão concedidos, após verificação pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§2º Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas não aprovar as aplicações ou se o órgão competente do Município verificar que não forem atendidas as obrigações assistenciais correspondentes ao auxílio ou subvenção concedidos.

Art. 208. A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

- I - a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- III - a habilitação e reabilitação das pessoas com necessidades especiais e sua integração à sociedade, inclusive gratuidade nos transportes coletivos urbanos;
- IV - executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

**CAPITULO VII
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER**

**SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 209. O Município em colaboração com a União e o Estado, e, integrado ao Sistema Estadual de Educação, manterá uma Rede Municipal de Ensino, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, mediante a garantia de:

§1º O acesso ao ensino é direito de todos, sendo obrigatório e gratuito.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Poder Público Municipal, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

§3º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o ensino será organizado e ministrado de acordo com as seguintes diretrizes, normas e princípios:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - educação especializada gratuita aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - garantia, na forma da lei, de plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e direito à capacitação para professores da Rede Municipal de Ensino;
- V - assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar, ao educando da pré-escola e do ensino fundamental, sem prejuízo da jornada, destinada às atividades de ensino;
- VI - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, da criação artística;
- VII - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e garantindo o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, de equipamentos e de qualidade;
- VIII - manutenção de coordenação pedagógica, exercida por professores com habilitação específica comprovada em pedagogia ou área de conhecimento em nível superior voltada para o magistério;
- IX - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- X - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- XI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- XII - valorização dos profissionais do ensino público;
- XIII - garantia do padrão de qualidade;
- XIV - pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XV - gestão democrática nas Escolas Públicas.

§4º O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade de acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

§5º A gratuidade do ensino público implica o não pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou material.

§6º É obrigatória a escolarização dos seis aos dezesseis anos, ficando os pais ou responsáveis pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

§7º A gestão democrática do ensino público será consolidada através dos Conselhos Escolares.

§8º O Município, em articulação com o Estado, procederá o recenseamento dos educandos para o ensino básico e fará a chamada anual, zelando pela frequência à escola.

§9º Poderão ser alocados recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidade não lucrativas.

Art. 210. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. Fica destinado, no mínimo 1% (um por cento) da receita prevista no *caput* deste artigo, a ser aplicado na educação de alunos com necessidades especiais.

**SEÇÃO II
DA CULTURA**

Art. 211. O Município tem o dever de garantir a todos a participação no processo social da cultura, notadamente da cultura local, em todas as suas formas.

§1º Ficam sob a guarda do Município e sob sua gestão a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta, bem como, a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§2º O Município, com a colaboração do Estado, promoverá a instalação de espaços culturais diversificados, na sede do Município e nos Distritos, sendo obrigatória a existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo determinado em lei.

§3º Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos na forma da lei.

§4º O Município exigirá, em todos os edifícios e praças públicas com mais de mil metros quadrados pelo menos uma obra de arte.

Art. 212. Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais, consagrados na Constituição da República, o Poder Público Municipal observará os preceitos fixados nos incisos I a XIII, do Artigo 199 da Constituição Estadual.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**SEÇÃO III
DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 213. São deveres do Município e direito de cada um, nos termos das Constituições Federal e Estadual, as atividades físicas sistematizadas e jogos recreativos, o lazer e o desporto, nas diferentes manifestações.

Art. 214. O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas da população observados os princípios e diretrizes estabelecidos nos incisos I ao VI, do Artigo 201 da Constituição Estadual.

Art. 215. Cabe ao Município, com a ajuda do Estado e colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura e do desporto.

Parágrafo Único. A liberação de auxílio ou subvenção pelo Município para agremiações desportivas, fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes não profissionais acessível, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**CAPÍTULO VIII
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 216. O Município apoiará o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a formação de recursos humanos, a pesquisa básica aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológica, a difusão de conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da população e o progresso das ciências.

Parágrafo Único. O apoio do Município à ciência e tecnologia, será prestado mediante a alocação de recursos materiais, técnicos e humanos, bem como, de recursos financeiros constantes de seu orçamento, além da ajuda material e financeira que venha a obter dos órgãos federais e estaduais competentes.

**CAPÍTULO IX
DO MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO I
DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

Art. 217. Observado os princípios estabelecidos nos artigos 204 a 216 da Constituição Estadual, compete ao Município, com a colaboração da União e do Estado, proteger áreas de



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

interesse cultural e ambiental, especialmente os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, as reservas vegetais, bancos genéticos e áreas habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção, bem como as áreas de ocorrência de epidemias.

§1º O Poder Público assegurará participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.

§2º O Município estabelecerá programas conjuntos com o Estado, visando o tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e a utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.

§3º Fica vedado ao Município conceder qualquer benefício, incentivo ou estímulo às pessoas físicas ou jurídicas que por ação ou omissão, poluam o meio ambiente.

§4º A captação da água, por qualquer atividade potencialmente poluidora dos recursos hídricos, somente será permitida, em via corrente, abaixo do ponto de lançamento de seus despejos e, quando em açude ou barragem, desde que assegurado o lançamento dos despejos fora da bacia de captação.

§ 5º É livre o acesso às águas públicas municipais para consumos humano e animal, obedecida às normas expedidas pelo Poder Executivo e respeitados os preceitos desta Lei.

Art. 218. O Município somente concederá licença para instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, após estudo prévio do impacto ambiental, o qual se dará publicidade, na forma da lei, submetido à audiência pública.

Parágrafo Único. O Município só poderá conceder licença para o funcionamento às indústrias ou empresas de transformação, se constar nos projetos das mesmas, medidas rigorosas de proteção e recuperação do meio ambiente em caso de dano.

Art. 219. Fica concedido a partir da promulgação desta Lei, o prazo de 01 (um) ano para que as atividades empresariais já instaladas no Município, que concorram para a poluição do meio ambiente, indiquem as providências de ordem técnica, no sentido de reparar os danos que causaram ao meio ambiente, bem como apresentarem as medidas preventivas para as atividades futuras.

Art. 220. As atividades públicas ou privadas que degradarem o meio ambiente, sofrerão, de acordo com o nível poluidor determinado, constatado por órgão competente de controle ambiental, as seguintes penas:

a) multa no valor proporcional à gravidade do dano causado ao meio ambiente, conforme legislação específica;



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

b) suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias de suas atividades, na reincidência do que consta na alínea *a* deste artigo;

c) cassação da licença ou alvará de funcionamento no caso de reincidência no disposto nas alíneas *a* e *b* deste artigo.

Parágrafo Único. Cabe ao Município determinar as sanções existentes nesta lei.

Art. 221. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§1º Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§2º O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§3º O Município, ao promover a ordenação do território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§4º A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes de uso e ocupação do solo urbano.

§5º Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

§ 6º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob a pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

§ 7º O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

§8º O Município ficará obrigado a manter em caráter permanente a partir da promulgação desta lei, equipe para atender e verificar denúncias e reclamações provenientes da população referente ao meio ambiente.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

**SEÇÃO II
DA PROTEÇÃO DO SOLO**

Art. 222. O Município, através da lei, disporá sobre a execução de programas municipais, regionais e setoriais de recuperação e conservação do solo agrícola.

§1º Os programas serão precedidos de prévio inventário das propriedades rurais existentes no território do Município, mapeamento e classificação das terras cultivadas ou não, conforme critérios técnicos adotados internacionalmente.

§2º Os programas de proteção do solo incluirão a aplicação de corretivos, a implantação de cobertura vegetal do território, de coberturas especiais contra chuvas intensas e a utilização de tecnologias apropriadas para o controle da erosão e aumento de permeabilização do solo.

**SEÇÃO III
DOS RECURSOS MINERAIS**

Art. 223. O Município, em comum acordo com Estado e a União, zelará pelos recursos minerais, fiscalizará o aproveitamento industrial das jazidas minerais, estimulando estudos e pesquisas geológicas e minerais, assegurada a aplicação da legislação federal, conforme o caso.

§1º Para consecução das metas previstas no *caput* deste artigo, poderão ser celebrados convênios e acordos de cooperação com entidades representativas de mineradoras ou empresas atuantes no setor mineral, podendo, ainda, ser criados órgãos, na forma de lei.

§2º O funcionamento de atividades de mineração dependerá de plena adequação destas ao meio ambiente e da integral observância, pelo respectivo empreendimento da legislação específica vigente.

**SEÇÃO IV
DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 224. O Município administrará os recursos hídricos que lhe pertencem e, mediante proposta e reivindicação permanente, junto aos poderes competentes da União e do Estado, propugnará pela continuada ampliação e pelo continuado aprimoramento da disponibilidade hídrica, e dos meios e equipamentos necessários à adequada utilização, para o consumo humano e para o emprego em atividades agrícolas.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal apoiará empreendimentos destinados à exploração natural, preferencialmente os que se dedicarem à agricultura de subsistência e à piscicultura, até o integral e adequado aproveitamento de todas as terras irrigáveis e reservatórios do Município.

Art. 225. Fica autorizado o Poder Executivo articular-se junto aos municípios beneficiados com o abastecimento d'água proveniente do Município, no sentido de carrear recursos para a criação e manutenção de programas especiais de reflorestamento, combate a erosão, controle de agrotóxicos, utilização racional dos recursos hídricos e proteção das nascentes.

**CAPITULO X
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a especial proteção do Poder Público.

Art. 227. A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Adolescente e da Criança, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à juventude, a ser presidido por um de seus membros, eleito entre os demais, ao qual incube a formulação e a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observadas a legislação estadual e federal, bem como, as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos interessados ou legalmente vinculados, assim como, em igual número, de representantes de entidade civis do município.

Art. 228. O Município poderá incentivar entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, da pessoa com necessidades especiais e do idoso, devidamente registrados nos órgãos competentes, podendo prestar a estas entidades amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 229. A execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado, observará o disposto no artigo 227 e incisos da Constituição Estadual.

Art. 230. O Município aplicará anualmente, no mínimo, 1% (um por cento) do seu orçamento geral para o financiamento e custeio das atividades previstas neste Capítulo.

Art. 231. Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e às crianças na faixa etária de zero a seis anos, serão prioritários para a administração municipal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 232. Os programas de amparo aos idosos abrangerão assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médico-odontológica e hospitalar.

Art. 233. O Município, para o atendimento à política e programas voltados para a família, a criança, o adolescente e o idoso, elaborará convênios com o Estado e com sociedades beneficentes e particulares, reconhecidas como de utilidade pública, bem como empresas, objetivando a conjugação de esforços e de recursos materiais, técnicos, humanos e financeiros para a boa implementação dos respectivos projetos e atividades.

Art. 234. Aos maiores de 60 (sessenta) anos e às pessoas com necessidades especiais é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e intermunicipais.

**TITULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 235. Lei ordinária fixará os critérios de reconhecimento de utilidade pública do Município para as entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. Somente serão agraciadas com os benefícios que trata o *caput* deste artigo, as entidades sem fins lucrativos constituídas na forma da lei.

Art. 236. Não se dará nome de pessoa viva à localidade, logradouro ou estabelecimento público nem se lhe erigirá quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes ou o sentimento do povo, tampouco, se dará novas denominações a localidades ou prédios municipais, salvo em virtude de decisão plebiscitária da população envolvida.

Art. 237. Os órgãos julgadores administrativos terão sua composição e funcionamento disciplinados em lei, sendo preferencialmente integrados por servidores efetivos que demonstrem notória capacitação para o exercício das respectivas funções.

Art. 238. O ensino religioso será facultativo nas escolas públicas municipais.

Art. 239. Para o recebimento de recursos de orçamento do Município, as entidades civis sem fins lucrativos, beneficiárias, mesmo que já venham recebendo auxílios ou subvenções, serão submetidas a exame para verificação das condições previstas nesta lei e na legislação vigente, com vistas a manter ou sustar o pagamento do auxílio ou subvenção.

Art. 240. Para o encaminhamento dos instrumentos de planejamento municipal serão obedecidas as seguintes normas:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS
CÂMARA MUNICIPAL**

I - o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 5 (cinco) de outubro do primeiro exercício financeiro de cada mandato e devolvido para sanção até o dia 5 (cinco) de dezembro do mesmo exercício;

II - o projeto de lei do Orçamento Anual do Município será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 5 (cinco) de outubro de cada ano, e devolvido para sanção até dia 5 (cinco) de dezembro do mesmo ano.

III - o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias anuais do Município será encaminhado ao Poder Legislativo até dia 1º (primeiro) de agosto de cada ano, e devolvido para sanção até dia 31 (trinta e um) de agosto do mesmo ano.

IV - o projeto de lei da parcela anual do Plano Plurianual, a partir do segundo ano do mandato do Prefeito, será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 5 (cinco) de outubro e devolvido para sanção até o dia 5 (cinco) de dezembro do mesmo ano;

V - a proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até 60 (sessenta) dias antes do prazo previsto no inciso II.

Art. 241. O Município, anualmente, fará identificação e delimitação de seus imóveis, publicando o rol correspondente e enviando via à Câmara.

Art. 242. A remuneração do Prefeito não poderá ser superior ao limite de remuneração do serviço público estabelecido na Constituição Federal.

Art. 243. Os valores correspondentes as dotações destinadas à Câmara Municipal, inclusive, crédito suplementar e especial, ser-lhe-ão entregues até o vigésimo dia de cada mês na forma desta Lei Orgânica.

Art. 244. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 245. A data de 11 de setembro será dedicada às comemorações da Emancipação Política do Município.

Art. 246. Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Lagoa dos Gatos, ---- de dezembro de 2015.